



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000608/2002-44
Recurso nº. : 135.483
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : MÁRCIO ROBERTO DE PAULA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.270

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ORIGENS/RECURSOS – COMPROVAÇÃO - Se o contribuinte não apresenta elementos que desconstituam as provas do fato gerador omitido reunidas pela fiscalização, há que ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos apurado por acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRCIO ROBERTO DE PAULA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o Vice-Presidente, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000608/2002-44
Acórdão nº. : 106-14.270

Recurso nº. : 135.483
Recorrente : MÁRCIO ROBERTO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/11) lavrado em 27.08.2002, veiculando lançamento tributário por omissão de rendimentos apurada por acréscimo patrimonial a descoberto no ano-base 2000.

A fiscalização foi iniciada em função de ofício do Ministério Público Federal, solicitando verificação fiscal sobre o recorrente e suas empresas, que, nos termos do ofício referido, estavam sendo investigados por crimes contra a administração pública.

Na fiscalização, verificou-se que o contribuinte havia constituído em 2000, a sociedade denominada M.A. Papelaria Ltda., tendo integralizado com R\$ 100.000,00 em dinheiro, a metade do capital social da empresa, conforme atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial de Tocantins (fls. 41/43).

Questionado quanto ao aporte em tela, o contribuinte respondeu que, na verdade, em que pese o registro feito no contrato social, a integralização do capital social foi feita com a fração ideal do imóvel que destinou-se à sede da empresa, cuja outra metade pertencia ao outro sócio da sociedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000608/2002-44
Acórdão nº. : 106-14.270

Nesse sentido, juntou a cópia do contrato social já referido, escritura de compra e venda do imóvel citado datada de 1992, declaração de que ele possuía 50% do imóvel e documentos que comprovam que a sede da empresa "M.A. Papelaria" era no imóvel em foco (fls.46/57).

A autoridade fiscal considerou insuficientes os esclarecimentos prestados, lavrando então o auto ora enfrentado.

Houve intimação por edital, que posteriormente foi considerada inválida pela DRJ, passando então o colegiado *a quo* a apreciar a defesa apresentada pelo contribuinte, acolhida como tempestiva. O acórdão de fls. 119 a 131 julgou procedente o lançamento.

Às fls. 137/144 o Recorrente traz, por seus procuradores, recurso voluntário no qual reitera os argumentos de defesa, quais sejam: preliminares de cerceamento de defesa, multa confiscatória, inaplicabilidade dos juros Selic; no mérito, alega que não houve ganho de capital na transferência do imóvel para a sociedade que constituiu.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000608/2002-44
Acórdão nº. : 106-14.270

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, e seu prosseguimento foi garantido pelo arrolamento de bens móveis (esmeraldas).

A preliminar de cerceamento do direito de defesa baseia-se na questão da intimação por edital, e na suposta ausência de relatório fiscal. A questão da intimação por edital foi resolvida pela DRJ, tendo sido recebida a impugnação ofertada pelo ora recorrente. A alegação de que não há relatório fiscal não procede, e para isso basta verificar as fls. 09 e 10 dos autos, onde o relatório reclamado lá está. Ademais, o contribuinte requereu e recebeu cópia dos autos, como se vê à fl. 66. Portanto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto à preliminar de multa confiscatória, tenho que também não merece acolhida, pois o patamar da multa regulamentar, em que pese ser elevado, tem base normativa válida e não configura confisco vedado pela Constituição.

A contestação dos juros parece-me atinente ao mérito, razão pela qual tratarei da mesma ao final do voto.

Quanto ao mérito do lançamento, há que se definir se as impugnações trazidas pelo contribuinte são hábeis ou não para desconstituir a apuração de omissão de rendimentos apurada através de acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000608/2002-44
Acórdão nº. : 106-14.270

Conforme relatado, e pelo que consta dos autos, o contrato social da empresa de que o Recorrente era sócio, informa que o capital social foi integralizado em “moeda corrente”, tendo o mesmo arcado com R\$ 100.000,00 pela integralização de suas quotas (fl. 42).

Outrossim, o “Balanço de Abertura” de fl. 20, registrado na Junta Comercial, obtido em medida de busca e apreensão colacionada aos autos, aponta que o ativo circulante da empresa era de R\$ 200.000,00 em caixa. E no Passivo há registro do patrimônio líquido de R\$ 200.000,00 em “capital nacional”.

Contra esses registros contábeis, comerciais, o Recorrente alega que na verdade a integralização do capital social fora realizada pela transferência de imóvel que possuía (apenas de não declarado em suas DIRPF). O imóvel teria sido adquirido em 1992, e depois integralizado ao capital social da empresa.

Ocorre que não há nenhuma prova de tal transferência. Não existe nos autos nenhum elemento que indique que aqueles registros que informam que a integralização foi feita em moeda, sejam inexatos.

O fato de a sociedade ter como sede imóvel de propriedade dos sócios, não significa que o bem tenha sido empregado na integralização do capital social.

Por fim, vale destacar, pois nisso se centra o recurso voluntário, que na se trata de autuação por omissão de ganho de capital. O Recorrente defende que não houve ganho de capital na alega entrega do imóvel para a sociedade. Não é esse o ponto. A autuação tem como lastro o fato de que o contribuinte não demonstrou deter origens/recursos suficientes para a integralização em moeda consignada em contrato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000608/2002-44
Acórdão nº. : 106-14.270

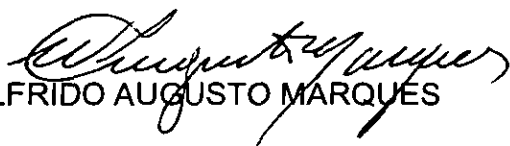
social e em balanço registrado na Junta Comercial local. Portanto, não há alteração a promover no lançamento, nesse ponto

A insurgência contra a Selic tem largo histórico de debates nesta corte administrativa. A aplicabilidade da taxa aos débitos e créditos tributários, passa pela sua gênese, pela constatação de que foi criada para remuneração de títulos.

Porém, em pese minha posição manifestada em votos pretéritos, e que ainda considero válida, voto com a jurisprudência majoritária dos Conselhos, no sentido de admitir o cômputo da Selic na cobrança (e também na restituição) do crédito tributário.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe NEGO provimento nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES